



MPF
FLS.
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3101/2013

PROCESSO Nº 0000007-35.2013.4.04.7001

ORIGEM: VF E JEF CRIMINAL EM LONDRINA – PR

PROCURADOR OFICIANTE: MARCELO DE SOUZA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº75/93, ART. 62, IV. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual ocorrência de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), praticado pelos responsáveis de pessoa jurídica, tendo iludido tributos no valor de R\$ 2.836,65.

2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, usando como referência o valor (R\$ 20.000,00) para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa, a que se refere refere o art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012.

3. Ocorre, todavia, que o crime em questão não é de descaminho, única conduta que estaria sendo admitida a adoção do princípio da insignificância em relação a tributos inferiores a R\$ 10.000,00. Entendimento que se extrai da leitura dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (HC 110964 MC, DJe: 18/11/2011; HC 96919, DJe: 30/06/2010; HC 101068, DJe: 06/05/2010), bem como do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR.

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual ocorrência de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), praticado pelos responsáveis do HOSPITAL DA MULHER S/S LTDA. .

O Procurador da República promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, usando como referência o valor (R\$ 20.000,00) para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa, a que se refere o art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012.

O MM. Juiz Substituto da Vara Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, por sua vez, discordou das razões ministeriais, sob o fundamento de que, em suma, o melhor critério para aplicação do princípio da insignificância é

o previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/02 (cem reais), razão pela qual o discutido princípio não poderia incidir no caso ora apreciado.

Firmado o dissenso, os autos vieram a este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP, c/c art. 62, inc. IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento do Procurador da República oficiante, entendo não ser o caso de arquivamento, já que inaplicável ao caso de crime contra a ordem tributária. Esta 2ª Câmara vem aplicando referido princípio apenas ao crime de descaminho tipificado na primeira parte do art. 334 do Código Penal (Enunciado nº 49¹ da 2ª CCR).

É o que pode inferir da análise dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

[...] Passo a decidir. A concessão de liminar em habeas corpus dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso dos autos, em princípio, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar. É que, ao menos em uma análise preliminar, entendo não configurado o necessário requisito do fumus boni iuris, porquanto já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (Dje 1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância. E, ainda, na 1ª Turma idêntico entendimento foi formalizado nos autos do HC 100.367, da relatoria do Mi. Luiz Fux (DJ 8.9.2011). Nesse contexto, salvo melhor juízo quanto ao mérito, indefiro o pedido de medida liminar. [...] (HC 110964 MC, Relator Min. GILMAR MENDES, Dje: 21/11/2011).

EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Possibilidade. Precedentes. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado no delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao montante mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) legalmente previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Ordem concedida. (HC 96919, Relator p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Dje: 01/07/2010)

No caso, não foram recolhidos integralmente os valores de imposto de renda retido na fonte, sendo que o valor dos tributos iludidos totaliza **R\$ 2.836,55**. Assim, além da inaplicabilidade do princípio da insignificância aos

¹ Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. Precedentes: 1.15.000.000479/2007-81, 1.13.000.001811/2008-80, 1.20.001.000144/2010-98, 1.20.001.000184/2010-30, 1.00.000.003238/2011-01, 1.00.000.003426/2011-21, entre outros. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)

crimes da Lei nº 8.137/90, também é prematuro o arquivamento no atual estágio das investigações por ser necessária a realização de diligências, como, por exemplo, se apurar os motivos pelos quais não houve o recolhimento integral dos tributos pelos responsáveis legais da empresa.

Dessa forma, não se justifica o reconhecimento da insignificância com base na jurisprudência referida. O crime em questão é outro, necessitando de tratamento diverso daquele dado ao crime de descaminho.

Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF